



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

A C O R D ã O

Embargos de Declaração Nº 0001203-40.2012.815.0371

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Sousa

EMBARGANTE : Pedro César Juvêncio

ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes

EMBARGADO : A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS
ACLARATÓRIOS. OMISSÃO. MATÉRIA JÁ
ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE
DE NOVA APRECIÇÃO. REJEIÇÃO.**

Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

Cuidam-se de Embargos de Declaração, (fls.131/134) opostos por Pedro César Juvêncio adversando acórdão de fls. 123/129, proferido por esta Câmara Especializada Criminal, quando do julgamento de Apelação Criminal que rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de apreciação da tese defensiva, e, no mérito, negou

provimento ao apelo, mantendo-se, a sentença tal como lançada originariamente, que o condenou a uma pena de 08(oito) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217-A, do CP.

Aduz o Embargante, que o prequestionamento da matéria legal envolvida na presente causa, é para efeitos de eventual Recurso Especial e Extraordinário.

Sustenta ainda, que o r. acórdão entendeu que o consentimento da ofendida e eventual experiência sexual anterior são questões irrelevantes para caracterização de crime tipificado no art. 217-A do CP, por tratar-se de vítima de 11(onze) anos de idade, na qual a presunção é absoluta, sendo que, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Ersp 1021634/SP, formou entendimento contrário, havendo divergência jurisprudencial.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão apontada.

Examinados, coloquei-os em mesa.

É o relatório.

VOTO

O embargante aviu os embargos declaratórios, tendo por finalidade sanar omissão, supostamente, apontada no acórdão atacado.

Sustenta o embargante, que o r. acórdão entendeu que o consentimento da ofendida e eventual experiência sexual anterior são questões irrelevantes para caracterização de crime tipificado no art. 217-A do CP, por tratar-se de vítima de 11(onze) anos de idade, na qual a presunção é absoluta, sendo que, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Ersp 1021634/SP, formou entendimento contrário, havendo divergência jurisprudencial,

suplicando o acolhimento dos embargos.

Ab initio, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros, contraditórios ou haja, em seu teor, ambiguidade (artigo 620 do CPP).

A finalidade, então, dos embargos de declaração é, tão somente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, pois eles não se prestam para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação.

Ocorre que a questão suscitada, nos presentes embargos de declaração, levantada no Recurso de Apelação Criminal, se afigura devidamente apreciada e decidida por esta Egrégia Câmara Especializada Criminal, sendo claramente visível o interesse da embargante em rediscutir matéria já dirimida, o que não é admissível, pois, conforme exposto, a finalidade do presente recurso é, em regra, de esclarecer, tornar claro o acórdão, sem que haja modificação de sua substância.

Nesse sentido tem se posicionado os Tribunais Pátrio.

STF: “ Os embargos de declaração, como é de curial sabença, não se prestam para impugnação dos fundamentos do acórdão, mas, tão-somente, para sanar omissão, dirimir dúvida ou contradição e afastar obscuridade, eventualmente nele contidas.”(Rel. Ilmar Galvão – JSTF – LEX 236/295).

STJ: “A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.” (REsp 819788 / MT - Ministra LAURITA VAZ - DJe 09/02/2009).

TJPR: “Rejeitam-se os embargos declaratórios, por serem considerados impróprios, se o embargante, ao invés de reclamar o dirime de contradição, preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, em busca de modificá-lo em sua essência ou substância” (RT 622/309).

A propósito, transcrevo a ementa do Acórdão atacado(fl.123):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VÍTIMA DE APENAS 11 ANOS DE IDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA E EVENTUAL EXPERIÊNCIA ANTERIOR. QUESTÕES IRRELEVANTES. VÍTIMA MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ARRIMAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO.

Nos delitos contra os costumes, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de excepcional importância, máxime se confortada pelos demais elementos de convicção coletados nos autos.

Nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima possui especial importância, sendo irrelevante o consentimento de criança de apenas 11 (onze) anos de idade para a caracterização do crime do art. 217-A do Código Penal

Assim, Diante do exposto, toda a matéria trazida a lume foi suficientemente enfrentada e claramente decidida no acórdão embargado, com toda a fundamentação ali constante, inexistindo qualquer vício na decisão, uma vez que não foi evidenciada qualquer complementação ou esclarecimento a ser procedido na decisão objurgada.

Forte em tais razões, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram ainda do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR